

acompanhado do respectivo detalhamento dos planos e programas setoriais estarão disponíveis no site do Inea.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2024

JULIANA LUCIA AVILA
Presidente em Exercício

Id: 2618790

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 06.01.2025

PROCESSO Nº SEI-020001/006516/2024 - AUTORIZO, conforme dispõe resolução SEAPPA nº 63 de 09 de março de 2009, publicada em D.O de 14/05/2009, o cadastro do Médico Veterinário VINÍCIUS RAMOS MORAES, na Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal da Superintendência de Defesa Agropecuária desta SEAPPA, para realização de vacinação contra Brucelose."

PROCESSO Nº SEI-020001/000001/2025 - AUTORIZO, conforme dispõe resolução SEAPPA nº 63 de 09 de março de 2009, publicada em D.O de 14/05/2009, o cadastro do Médico Veterinário GABRIEL VITOR DE ALMEIDA SOUZA ESTEVÃO, na Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal da Superintendência de Defesa Agropecuária desta SEAPPA, para realização de vacinação contra Brucelose."

PROCESSO Nº SEI-020001/000028/2025 - AUTORIZO, conforme dispõe a Resolução SEAPPA nº 10 de 16 de junho de 2021, publicada no D.O. do estado do Rio de Janeiro em 22/06/2021, o registro estadual de número 115 do estabelecimento avícola comercial de POSTURA denominado GRANJA PIREZ, de propriedade de FRANCISCO DE ASSIS PIREZ, na Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal da Superintendência de Defesa Agropecuária da SEAPPA.

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
COORDENADORIA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS
DE ORIGEM ANIMAL

DESPACHOS DO COORDENADOR
DE 06.01.2025

PROCESSO Nº SEI-020001/000042/2025 - AUTORIZO a inclusão do rótulo do produto Carne congelada de bovino sem osso - picanha, da marca comercial JAP BEEF, pertencente à MAYARA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI - SIE 1374, conforme solicitação e parecer no presente processo.

PROCESSO Nº SEI-020001/001630/2024 - AUTORIZO o registro dos produtos Carne moída resfriada de bovino, Almondega de carne bovina, Carne resfriada de bovino sem osso - filé mignon (medalhão com bacon), Carne resfriada de suíno sem osso - filé mignon (medalhão com bacon), Carne resfriada de frango sem osso - filé mignon (medalhão com bacon), Hamburguer de carne bovina e Carne resfriada de bovino sem osso - paleta (bife a rolê), pertencentes à PROTEÍNA JÁ COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - SIE 1430, conforme solicitação e parecer no presente processo.

PROCESSO Nº SEI-020007/005921/2023 - AUTORIZO a inclusão do rótulo do produto Linguça de carne suína defumada, pertencente à PRODUTOS PARAÍSO LG LTDA - SIE 1425, conforme solicitação e parecer no presente processo.

PROCESSO Nº SEI-020007/002740/2023 - AUTORIZO o registro do produto Ovos tipo jumbo brancos, pertencente à DISTRIBUIDORA NOVA GEMA DE OURO LTDA - SIE 1408, conforme solicitação e parecer no presente processo.

PROCESSO Nº SEI-020007/003097/2022 - AUTORIZO a alteração de rótulos dos produtos Barriga defumada de suíno sabor bacon (em pedaços), Barriga defumada de suíno sabor bacon (em cubos), Barriga defumada de suíno sabor bacon e Barriga defumada de suíno sabor bacon (fatiada), a inclusão do rótulo Linguça de carne de frango e o registro dos produtos Linguça de carne de frango com queijo de coalho (grossa), Linguça de carne de frango defumada (fina) e Linguça de carne de frango (fina), pertencentes à A RANGEL ALIMENTOS DE ITAPERUNA LTDA - SIE 1392, conforme solicitação e parecer no presente processo.

PROCESSO Nº SEI-020007/003554/2020 - AUTORIZO o registro dos produtos Garganta salgada de suíno, Miúdos salgados de suíno - rabo, Miúdos salgados de suíno - orelhas, Miúdos salgados de suíno - máscara com orelhas, Toucinho salgado de suíno, Carne salgada de suíno com osso - ponta da costela, Carne salgada de suíno com osso - costela, Carne salgada de suíno sem osso e sem pele - paleta, Carne salgada de suíno com osso - bisteca (suã), Carne salgada de bovino - dianteiro, Carne salgada de bovino - lagarto e Carne salgada de bovino - peito, pertencentes à PARMA DE CARMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME - SIE 1258, conforme solicitação e parecer no presente processo.

Id: 2618867

Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA FUNARJ Nº 1457 DE 06 DE JANEIRO DE 2025

DESIGNA SERVIDOR PARA FISCAL DO CONTRATO CELEBRADO PELA FUNARJ/RJ.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ/RJ, no uso de suas atribuições legais; e Decreto de de 02/02/2023, publicado no D.O de 03/02/2023, às fls 04 e o que consta do processo SEI nº 180002/002428/2024 e

CONSIDERAND o disposto no Decreto nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da administração e da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e no art.239 da Lei Estadual nº 287, de 04/12/1979.

RESOLVE:

Art.1º - Designar os servidores, HERCULES HENRIQUE NERES DE SOUZA, ID nº 5140520-2, RAFAEL RAPOSO DE CARVALHO , ID nº 5121382-6 e PABLO CARDOSO DA SILVA, ID nº 514041-2, como fiscais e suplentes, de todos os contratos decorrentes do " Projeto Carbaré do Glauco no Teatro Glauco Gill".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 07/01/2025.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2025

JACKSON DE OLIVEIRA EMERICK
Presidente

Id: 2618847

Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 26.12.2024

PROCESSO Nº SEI-E-30/001/450/2016 - Considerando o Chamamento Público nº 001/2016, relativo ao Edital Plano de Autonomia Territorial - PAT, do Programa de Inclusão Social e de Oportunidades para jovens do Rio de Janeiro - Caminho Melhor Jovem, **APROVO** as Prestações de Contas dos projetos relacionados abaixo:

E-30/001/777/2016 - Complexo na Luta
E-30/001/778/2016 - Arte em Vídeo
E-30/001/780/2016 - Distribuidores de Alegria
E-30/001/791/2016 - CDD em Cena
E-30/001/798/2016 - Expande Favela
E-30/001/803/2016 - Jacarezinho tem História
E-30/001/811/2016 - Voz do Gueto
E-30/001/812/2016 - R3 - Resistir, Refletir e Refazer
E-30/001/818/2016 - Água Urbana
E-30/001/819/2016 - Funk Ação
E-30/001/822/2016 - Fumacô Mov
E-30/001/823/2016 - Revista e Sarau Ponto de Escambo
E-30/001/825/2016 - Movanos Palco Internacional

Id: 2618791

Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CORREGEDOR GERAL

*INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 04 DE JULHO DE 2024

ESTABELECE PROCEDIMENTO PADRÃO DE ROTINA A SER ADOTADO PELAS UNIDADES DE CORREGEDORIAS SETORIAIS, OU SETORES EQUIVALENTES, DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL SUBORDINADOS TÉCNICAMENTE À CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO - CGE/CRE, A SER OBSERVADO PREVIAMENTE AO ENVIO DE PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS PARA ANÁLISE DA CGE/CRE.

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 12 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, e os incisos VI e XII do art. 73 da Resolução CGE nº 154, de 09 de agosto de 2022, e

CONSIDERANDO:

- o reiterado encaminhamento de Procedimentos Correccionais à Corregedoria Geral do Estado - CGE/CRE com inobservância das normas vigentes na Legislação, por parte dos Órgãos do Poder Executivo Estadual,

- que o encaminhamento indevido de tais Procedimentos Correccionais a este Órgão Central de Correição acarreta desperdício de tempo, trabalho e acúmulo desnecessário de processos a serem analisados,

- a necessidade de se estabelecer rotinas objetivas, efetivas e padronizadas para o encaminhamento de Procedimentos Correccionais para análise da CGE/CRE,

- o contido no Processo nº SEI-320001/002195/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimento padrão de rotina a ser adotado pelas Unidades de Corregedorias Setoriais, ou Setores equivalentes, dos Órgãos do Poder Executivo Estadual, excetuadas aquelas integrantes da Estrutura Organizacional dos Órgãos previstos no § 6º do art. 8º da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, para envio de Procedimentos Correccionais (Investigação Preliminar, Sindicância e outros) para análise da CGE/CRE, consubstanciado no preenchimento do Checklist constante do Anexo I à presente Instrução Normativa.

Art. 2º - O preenchimento do Checklist estabelecido no art. 1º desta Instrução Normativa será obrigatório por parte daquelas UCS, ou órgãos equivalentes, observando todas as orientações nele estabelecidas.

Art. 3º - Os Procedimentos Correccionais instaurados pelos Órgãos do Poder Executivo Estadual, previstos no art. 1º desta Instrução Normativa, somente serão encaminhados à CGE/CRE se atenderem aos critérios estabelecidos no Checklist, na forma do art. 2º desta IN.

Art. 4º - Caso se conclua pelo encaminhamento do Procedimento Correccional à CGE/CRE, o Checklist, constante do Anexo I à presente Instrução Normativa, deverá ser parte integrante dos autos a que se refere.

Art. 5º - A partir da publicação desta Instrução Normativa, nenhum Procedimento Correccional proveniente das Unidades de Corregedorias Setoriais - UCS dos Órgãos do Poder Executivo Estadual, ou órgão equivalente, subordinados tecnicamente à Corregedoria Geral do Estado, será analisado pela CGE/CRE, sendo sumariamente devolvido ao Órgão de origem para o cumprimento do prescrito na presente IN.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de julho de 2024.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024

PEDRO JORGE MARQUES
Corregedor-Geral do Estado

ANEXO I

(Instrução Normativa CRE nº 001 de 04/07/2024)
CHECKLIST - PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS

O presente check list deve ser preenchido e encaminhado juntamente com todos os processos enviados para a Corregedoria Geral do Estado - CRE/CGE-RJ, após a estrita observância dos critérios mencionados nos itens abaixo:

1.Trata o presente de Procedimento Correccional no qual a Autoridade Competente decidiu pelo seu arquivamento ou aplicação das penalidades de Advertência, Repreensão ou Suspensão de até 30 (trinta) dias?

() Sim.

Neste caso, o processo não deverá ser encaminhado para a Corregedoria Geral do Estado, e sim arquivado no órgão de origem, em conformidade com a previsão contida no inciso III do art. 56 do Decreto-Lei nº 220/75 e no art. 319 do Decreto Estadual nº 2.479/79.

() Não.

Então prossiga na verificação dos demais critérios.

2.Trata-se de caso concreto que comporta alguma das hipóteses abaixo?

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos transferidos, a qualquer título, pela administração pública a terceiros;

II - ocorrência de desfalque, extravio, perda, subtração ou deterioração culposa, ou dolosa de valores e bens públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar em dano ao erário;

IV - concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte ou possa resultar em dano ao erário.

() Sim.

Neste caso, cumpra-se o previsto na Deliberação TCE nº 279, de 24 de agosto de 2017, com vistas à instauração de Processo de Tomada de Contas e somente se for constatada a prática de qualquer ilegalidade prevista no Decreto-Lei nº 220/75, deverá ser instaurado procedimento correccional, se necessário, o qual somente será encaminhado à CGE/CRE se avaliada a necessidade de aplicação de pena superior a 30 (trinta) dias de suspensão ou demissão.

() Não.

Então prossiga na verificação dos demais quesitos.

3.Trata-se de processo prescrito para aplicação das penalidades de Advertência, Repreensão ou Suspensão de até 30 dias?

() Sim.

Neste caso, o processo não deve ser encaminhado à CGE/CRE e o Órgão deverá instaurar procedimento correccional visando a apurar por que ocorreu a prescrição e quem lhe deu causa, aplicando, se for o caso, as sanções previstas no Decreto-Lei nº 220/75.

() Não.

Então prossiga na verificação dos demais quesitos.

3.1 - A despeito da prescrição mencionada no item nº 03, existem pressupostos processuais que indiquem a presença de justa causa disciplinar, com indícios mínimos de autoria e materialidade de infração disciplinar, assim definidos no art. 38 do Decreto-Lei nº 220/75, com a possibilidade de imposição de pena superior a 30 (trinta) dias de suspensão ou demissão?

() Sim.

Justifique nos autos, citando o link da árvore processual SEI, os fatos e/ou fundamentos que evidenciem infração disciplinar punível com pena superior a 30 dias de suspensão e os encaminhe à Corregedoria Geral do Estado para análise.

() Não.

Então o Processo deverá ser arquivado no Órgão de origem, após a adoção das medidas administrativas necessárias.

4.Caso se trate de situação de abandono de cargo, prevista no inciso V do art. 52 do Decreto-Lei nº 220/75, foram adotadas as providências abaixo?

a) Juntada de comprovante de contato via e-mail, telegrama, mensagem telefônica ou outro, com o servidor faltoso para que o mesmo se manifeste sobre a intenção de reassumir o cargo ou não?

() Sim.

Então junte os comprovantes dos contatos realizados e prossiga com o preenchimento dos demais quesitos.

() Não.

Então realize os contatos necessários por todos os meios possíveis, antes de prosseguir com o preenchimento dos demais quesitos.

b) Em caso de alegação de enfermidade pelo servidor faltoso, foi realizada a juntada de Laudo da Perícia Médica fornecido pela Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Saúde - SES/SUPCPMSO, atestando o nexo causal entre as faltas apuradas e a eventual doença alegada pelo servidor faltoso?

() Sim.

Então junte o Laudo fornecido pela SES/SUPCPMSO e prossiga com o preenchimento dos demais quesitos.

() Não.

Então providencie a juntada do Laudo supramencionado, antes de prosseguir com o preenchimento dos demais quesitos.

c) Foram juntados ao Processo os documentos abaixo?

- 1) Formulário de comunicação de faltas;
- 2) Cartão de frequência trimestral;
- 3) Mapa de controle de frequência;
- 4) Consulta ao SIGRH com a indicação das faltas;
- 5) Histórico funcional.

() Sim.

O Processo poderá ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado. Neste caso, mencionar o índice na árvore processual SEI. Caso ocorra a inviabilidade da juntada de algum dos documentos citados acima, deverá ser inserida a devida justificativa nos autos.

() Não.

O Processo não deve ser encaminhado à Corregedoria-Geral do Estado antes de ser devidamente instruído com a documentação supramencionada.

5. Em se tratando de faltas interpoladas, foi instaurado o devido Processo de Sindicância com a juntada dos documentos abaixo relacionados:

- 1) Formulário de comunicação de faltas;
- 2) Cartão de frequência trimestral (Período de 12 meses);
- 3) Mapa de controle de frequência (Período de 12 meses);
- 4) Consulta ao SIGRH com a indicação das faltas;
- 5) Histórico funcional.

() Sim.

O Processo poderá ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado. Caso ocorra a inviabilidade da juntada de algum dos documentos citados acima, deverá ser inserida a devida justificativa nos autos.

() Não.

O Processo não deve ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado antes de ser devidamente instruído com a documentação supramencionada.

6. Caso se trate de Sindicância envolvendo servidor em situação irregular junto ao SISPATRI, esta se encontra respaldada e devidamente justificada em consonância com a previsão legal estampada no § 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº 49.005/2024, ou seja, é cabível a aplicação de pena de suspensão superior a 30 dias, cassação de aposentadoria, destituição de função ou demissão?

() Sim.

O processo está apto a ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado.

() Não.

O Processo deverá ser finalizado no Órgão de origem, em conformidade com o previsto no inciso 3º do art. 7º do Decreto Estadual nº 49.005/2024.

7. Caso se trate de situação de acumulação ilícita de cargos, prevista nos art. 34 à 37 do Decreto-Lei nº 220/75 c/c os art. 271 à 284 do Decreto Estadual nº 2479/1979 e ainda no art.37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, foi providenciado o encaminhamento preliminar à Coordenadoria de Gestão do Cadastro e Processos de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/COCPP) para prévia avaliação e publicação no D.O.E.R.J. acerca da licitude ou ilicitude dos cargos acumulados?

() Sim.

Então junte os documentos provenientes do Setor supramencionado, a publicação e prossiga com o encaminhamento à Corregedoria Geral do Estado.

() Não.

Então providencie o encaminhamento preliminar à Coordenadoria de Gestão do Cadastro e Processos de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/COCPP) para prévia avaliação e publicação no D.O.E.R.J. acerca da licitude ou ilicitude dos cargos acumulados, junte os documentos provenientes do Setor supramencionado e a publicação, pois só após tais providências o Processo estará apto a seguir para a Corregedoria Geral do Estado.

*Republicada por incorreção no original publicado no D.O. de 02/12/2024.

Id: 2618735